



DIVULGAÇÃO DO EXTRATO DE DENÚNCIAS ADMITIDAS E INADMITIDAS

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2023, o Coordenador da Comissão Eleitoral Ceará - CE-CE, em cumprimento ao disposto no Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, que regulamenta as eleições do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e em conformidade com o Calendário eleitoral das Eleições de 2023 do CAU, DIVULGA:

1. Relação de EXTRATOS DE DENÚNCIAS ADMITIDAS na eleição de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará (CAU/CE):

Nº da Denúncia:	Nº 95-CE
Denunciante:	Lucas Ribeiro Rozzoline Muniz
Denunciado:	Chapa 2
Assunto da Denúncia:	Descumprimento da Decisão Liminar nº 001/2023 em relação à propaganda eleitoral irregular por portais de notícia com natureza de pessoa jurídica para angariar votos. Objeto da denúncia já havia sido versado na denúncia nº 59-CE que está na fase de relatoria. Denúncia admitida por se tratar de outro denunciante.
Relator:	Alexander de Souza Laranjeira

(N)

Os denunciados terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar a defesa, na forma do art. 67 do Regulamento Eleitoral, exclusivamente por meio do Sistema Eleitoral Nacional (SiEN).

2. Relação de EXTRATOS DE DENÚNCIAS INADMITIDAS na eleição de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará (CAU/CE):

Nº da Denúncia:	Nº 91-CE
Denunciante:	Denise Sá Barreto Rebouças Seoane



Denunciado:	Chapa 2
Assunto da Denúncia:	Descumprimento da Decisão Liminar nº 001/2023 em relação à propaganda eleitoral irregular por portais de notícia com natureza de pessoa jurídica para angariar votos.
Motivo da inadmissão:	Objeto da denúncia (propaganda irregular) já havia sido reportado pela denunciante (nº 59-CE) que está na fase de relatoria, por este motivo a denúncia nº 91-CE foi inadmitida, tendo em vista que o relato adicional do descumprimento da Decisão Liminar nº 001/2023 já está sendo devidamente analisado no processo da denúncia nº 59-CE.

(N)

Nº da Denúncia:	Nº 92-CE
Denunciante:	Denise Sá Barreto Rebouças Seoane
Denunciado:	Chapa 2
Assunto da Denúncia:	Descumprimento da Decisão Liminar nº 001/2023 em relação à propaganda eleitoral irregular por portais de notícia com natureza de pessoa jurídica para angariar votos.
Motivo da inadmissão:	Em análise da denúncia em epígrafe, identifica-se que ela possui as mesmas informações da denúncia nº 91-CE (denunciante, denunciado, narração dos fatos, arquivos submetidos) indicando uma denúncia realizada em duplicidade.

(N)

Nº da Denúncia:	Nº 93-CE
Denunciante:	Denise Sá Barreto Rebouças Seoane
Denunciado:	Chapa 2
Assunto da Denúncia:	Descumprimento da Decisão Liminar nº 001/2023 em relação à propaganda eleitoral irregular por portais de notícia com natureza de pessoa jurídica para angariar votos.
Motivo da inadmissão:	Em análise da denúncia em epígrafe, identifica-se que ela possui as mesmas informações das denúncias nº 91-CE e 92-CE (denunciante, denunciado, narração dos fatos, arquivos submetidos) indicando uma denúncia realizada em duplicidade.

(N)



Nº da Denúncia:	Nº 94-CE
Denunciante:	Denise Sá Barreto Rebouças Seoane
Denunciado:	Chapa 2
Assunto da Denúncia:	Descumprimento da Decisão Liminar nº 001/2023 em relação à propaganda eleitoral irregular por portais de notícia com natureza de pessoa jurídica para angariar votos.
Motivo da inadmissão: Em análise da denúncia em epígrafe, identifica-se que ela possui as mesmas informações das denúncias nº 91-CE, 92-CE e 93-CE (denunciante, denunciado, narração dos fatos, arquivos submetidos) indicando uma denúncia realizada em duplicidade.	

(N)

Nº da Denúncia:	Nº 96-CE
Denunciante:	Lucas Ribeiro Rozzoline Muniz
Denunciado:	Chapa 2
Assunto da Denúncia:	Descumprimento da Decisão Liminar nº 001/2023 em relação à propaganda eleitoral irregular por portais de notícia com natureza de pessoa jurídica para angariar votos.
Motivo da inadmissão: Em análise da denúncia em epígrafe, identifica-se que ela possui as mesmas informações da denúncia nº 95-CE (denunciante, denunciado, narração dos fatos, arquivos submetidos) indicando uma denúncia realizada em duplicidade.	

(N)

Nº da Denúncia:	Nº 97-CE
Denunciante:	Lucas Ribeiro Rozzoline Muniz
Denunciado:	Outros
Assunto da Denúncia:	Possibilidade de golpe digital em virtude de suposta pesquisa eleitoral realizada por instituto com CNPJ irregular



Motivo da inadmissão: Em análise da denúncia em epígrafe, não se vislumbra fator de admissibilidade em virtude do Art. 27 do Regulamento Eleitoral (Resolução CAU/BR nº 179/2010) permitir a realização de pesquisa eleitorais ou enquetes, vedando apenas a divulgação de seus resultados. Em investigação não exauriente da matéria pela Comissão Eleitoral do CAU/CE, não foi identificado nenhum fator que fundamentasse a admissibilidade ou suspeição do caso.

(N)

Nº da Denúncia:	Nº 110-CE
Denunciante:	Lucas Ribeiro Rozzoline Muniz
Denunciado:	Chapa 02
Assunto da Denúncia:	Solicitação de sanção menos “branda” em relação ao descumprimento da Decisão Liminar nº 001/2023
Motivo da inadmissão: Em análise da denúncia em epígrafe, não vislumbra-se fator de admissibilidade em virtude do denunciante solicitar reconsideração da Comissão Eleitoral do CAU/CE em relação à aplicação de sanção à chapa denunciada. Tendo em vista que a denúncia realizada não possui caráter de denúncia, uma vez que não traz potenciais fatores de admissibilidade previstos no regulamento eleitoral e registra apenas um pedido de reconsideração de um processo de denúncia que todavia ainda não foi encerrado, esta foi inadmitida.	

(N)

Os denunciante que tiveram suas denúncias inadmitidas terão o prazo de 3 (três) dias para interpor recurso à Comissão Eleitoral Nacional - CEN-CAU/BR, na forma do art. 67 do Regulamento Eleitoral, exclusivamente por meio do Sistema Eleitoral Nacional (SiEN).

David da Silva Pizol

Coordenador da Comissão Eleitoral do Ceará

CE-CE